



Relatório Anual do
Agente Fiduciário
2022

planner 

Santa Catarina Participações E Investimentos
S.A. (INVESC)

1ª Emissão de Debentures
Série Única

1. Características da Emissão

PARTICIPANTES		
EMISSORA	SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S. A. – INVESC	
DEVEDORA	SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S. A. – INVESC	
COORDENADOR(ES)	BANCO BRADESCO S.A.	
ESCRITURADOR	BANCO BRADESCO S.A.	
LIQUIDANTE	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A	
CUSTODIANTE	N/A	

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO		
DATA EMISSÃO	10/11/1995	
DATA INTEGRALIZAÇÃO	10/11/1995	
DATA VENCIMENTO	31/10/2000	
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	100.000.000,00	
QUANTIDADE	10.000	
EMISSÃO	1	
SÉRIES	ÚNICA	
CLASSE	NÃO CONVERSÍVEL	
FORMA	NOMINATIVA	
ESPÉCIE	SUBORDINADA	

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)		
CÓDIGO DO ATIVO	IVSC11	
CÓDIGO DO ISIN	BRIVSCDBS012	
SÉRIE	ÚNICA	
DATA EMISSÃO	10/11/1995	
DATA INTEGRALIZAÇÃO	10/11/1995	
DATA VENCIMENTO	31/10/2000	
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	100.000.000,00	
VALOR NOMINAL UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO ***	10.000,00	
PREÇO UNITÁRIO ¹	2.338.774,25992155	
VALOR TOTAL DA MORA (UNITÁRIO)	6.459.165,03	
SALDO TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 87.979.392.943,15	
DISTRIBUIÇÃO / REGISTRO CVM	SEP/GER/DEB - 95/107	
REMUNERAÇÃO ATUAL **	TJLP + 14%	

¹ no último dia útil do ano

** As são permutáveis, na proporção de 1 (uma) debênture por 8.800 (oito mil e oitocentas) ações ordinárias nominativas da CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A).

** As debêntures poderiam ser utilizadas como moeda para pagamento de tributos estaduais, vencidos ou vincendos, por seu preço unitário na data de sua utilização.

2. Posição de ativos em 30/12/2022

** A CETIP comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora, para regularização da situação de inadimplência, a presente emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 estavam em circulação 10.000 (dez mil) debêntures.

3. Destinação dos Recursos

Tendo em vista que a Emissora foi constituída através da Lei Estadual nº 9.940, de 19.05.95, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, os recursos captados através desta emissão foram alocados em investimentos públicos no território catarinense.

4. Assembleias de Titulares do Ativo

Foi realizada AGD em 05/09/2022 (solicitada por um dos Debenturistas da Emissão) para: comunicar à comunhão de Debenturistas as novas medidas a serem adotadas por tal Debenturista, para a recuperação do crédito decorrente das Debêntures, bem como comunicar a contratação de assessor para atuação em eventuais processos judiciais em nome deste e/ou adoção das novas medidas para a recuperação do referido crédito; e franquear aos demais Debenturistas da Emissão as informações necessárias sobre a nova estratégia e facultar a estes a adoção das mesmas medidas em conjunto, caso aplicável, incluindo a contratação do novo assessor.

5. Status da emissão

Em virtude da inadimplência da Emissora quanto ao pagamento de juros vencidos em outubro de 1997 e 1998, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

6. Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário desta emissão, e que inexistente situação de conflito de interesses que impeça a continuidade do exercício de sua função.

Este relatório foi elaborado em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme aplicável, com base nas informações e documentos legais disponibilizados pelo Emissor, os quais encontram-se à disposição para consulta junto ao Agente Fiduciário.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do Emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa análise acerca dos documentos da operação e eventuais aditamentos, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site <https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/fiduciario/> ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, abril de 2023

Planner Corretora de Valores S.A.

Agente Fiduciário

7. Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

<p>1) Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento”:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>2) Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários”:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>3) Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor”:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>4) Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:</p>	<p>Informações disponível no item "Posição de ativos em 30/12/2022", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.</p>
<p>5) Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>6) Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:</p>	<p>Não foi constituído fundo de despesas, amortização ou liquidez.</p>
<p>7) Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:</p>	<p>Informação disponível no item "Destinação dos Recursos".</p>

<p>8) Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:</p>	<p>Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.</p>
<p>9) Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:</p>	<p>Eventuais descumprimentos encontram-se dispostos no presente relatório.</p>
<p>10) Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>11) Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:</p>	<p>Informação disponível no item "Outras Emissões".</p>
<p>12) Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:</p>	<p>Declaração disponível no item "Declaração do Agente Fiduciário".</p>

8. Outras Emissões

Não atuamos em outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pelo Emissor, por Sociedade Coligada, Controlada, Controladora ou Integrante do mesmo grupo da Emissora, como Agente Fiduciário no período.

9. Histórico dos Atos Processuais

Histórico dos Atos Processuais

Tendo em vista o descumprimento da Emissora, quanto ao pagamento da parcela de juros vencida em 31 de outubro de 1997, e após uma série de tratativas desenvolvidas pelo Agente Fiduciário e a Comunhão de Debenturistas com a Emissora, sem que, contudo se obtivesse uma solução viável para o pagamento, persistindo a inadimplência, o Agente Fiduciário declarou o vencimento antecipado das debêntures em 19 de abril de 1999, com fundamento no item 5, alínea "a" da Seção V, da Escritura de Emissão, tendo contrato o Escritório Levy & Salomão Advogados ("Levy & Salomão"), conforme decisão da comunhão de debenturistas.

Ação de Execução

Autos nº 023.00.005707-2

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Florianópolis – Estado de Santa Catarina

Possibilidade de Recuperação de Crédito: Média

A Ação de Execução foi ajuizada em face da Emissora em 16 de fevereiro de 2000, dando-se ao valor da causa o montante de R\$ 274.801.700,00. Após a expedição e cumprimento do mandado de citação ocorreu a penhora das ações de emissão das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) de propriedade da executada, isto é, a penhora de: (a) 91.033.953 ações ordinárias nominativas (ON); e (b) 12.508.762 ações preferenciais nominativas classes B (PNB).

Em 13 de junho de 2000, o Levy & Salomão requereu a penhora dos dividendos que a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC) concederia a executada, relativo ao exercício de 1999, o qual foi deferido. Na data de 03 de julho de 2000 a CELESC protocolou petição apresentando guia de depósito da quantia de R\$48.376,44, em conta corrente vinculada ao juízo.

Em 07 de junho de 2001 o Levy & Salomão requereu expedição de mandado de intimação à CELESC, para a efetivação do depósito dos dividendos devidos à Emissora, referentes ao exercício de 2000. O mandado de reforço de penhora foi cumprido, tendo-se penhorado a quantia de R\$130.025,43, com a efetivação do depósito em 02 de julho de 2001.

Tendo em vista a insuficiência de bens penhorados a garantir a totalidade do débito exequendo, bem como a realização em 28 de abril de 2004 de Assembleia Geral Ordinária da CELESC, na qual foi deliberada a distribuição de R\$27,99 milhões de reais sob a forma de Juros Sobre Capital Próprio para os acionistas daquela sociedade, o Levy & Salomão requereu a penhora da parcela desse montante referente as ações de propriedade da INVESC, a fim de reforçar a garantia de pagamento do valor devido.

O pedido foi prontamente atendido pelo Desembargador Relator Trindade dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinando-se a expedição de mandado de reforço de penhora e a intimação da INVESC acerca da penhora realizada. Em cumprimento ao mandado de reforço de penhora expedido, a CELESC depositou em conta vinculada ao Juízo a quantia de R\$3.050.910,09.

A execução se encontrava suspensa por força da oposição de embargos à execução (vide abaixo). No entanto, foi dado provimento à apelação por nós interposta nos autos dos embargos.

Diante disso, apesar da interposição de recurso especial pela embargante-executada, o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou o desapensamento dos autos da ação de execução, bem como sua remessa à vara de origem para prosseguimento do feito (já que o recurso especial não tem efeito suspensivo).

Em 18 de outubro de 2005, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Em 3 de novembro de 2005, protocolamos petição requerendo a suspensão da execução por 30 (trinta) dias, em vista da minuta do termo de acordo proposto pela Emissora. Em 1º de fevereiro de 2006 o juiz deferiu o pedido, suspendendo o processo por 30 dias.

O representante da Emissora protocolou em 22 de maio de 2006 petição requerendo o prosseguimento da Execução, com o levantamento das quantias penhoradas e a designação de data para a alienação das ações penhoradas em Bolsa. Dia 09 de janeiro de 2007 foi deferido o pedido de levantamento formulado pela Emissora e expedido em 16 de janeiro de 2007 o alvará de levantamento de parte do dinheiro equivalente a R\$ 296.396,19 que posteriormente foi rateado entre os debenturistas.

A outra parte do valor penhorado encontrava-se em conta judicial vinculada aos Embargos à Execução que foi levantada e rateada entre os debenturistas.

Foram protocoladas duas petições, uma requerendo a penhora dos dividendos devidos por Centrais Elétricas de Santa Catarina SA. a executada relativamente ao ano de 2006 e outra requerendo a adjudicação das ações daquela primeira empresa detidas pela executada. Os requerimentos foram deferidos em 10 de maio de 2007. A carta de adjudicação foi retirada e aguardamos o cumprimento do mandado de penhora dos dividendos.

A INVESC interpôs em 29/05/2007 recurso de agravo de instrumento pleiteando a declaração de nulidade da decisão que determinou a expedição da carta de adjudicação alegando que a) não teria sido intimada do seu teor, o que teria lhe tolhido a possibilidade de remir a dívida; e b) não seria possível a adjudicação da totalidade das ações penhoradas, porque alguns debenturistas teriam ou estariam negociando diretamente o recebimento do seu crédito. O efeito suspensivo requerido pela agravante foi negado, de modo que permanece plenamente eficaz a decisão que deferiu a adjudicação das ações penhoradas pela agravada. Em 18 de junho de 2007, foram protocoladas as contrarrazões. Em 03 de dezembro de 2008, o relator declarou-se impedido e determinou a redistribuição do feito para outro integrante da Câmara. O recurso foi redistribuído ao Des. Jorge Luiz de Borba e se aguarda a designação de data para julgamento do recurso. O número do agravo é 2007.021143-9.

Segue abaixo quadro demonstrativo das ações adjudicadas, dos seus proventos e juros sobre capital próprio recebidos em 12/2007 que foram transferidos aos debenturistas que se

manifestaram favoravelmente ao recebimento, bem como os proventos dessas ações enquanto penhoradas, repassados em 03/2007 e 05/2007.

Ações Adjudicadas - CELESC	Quantidade	Valor R\$	Total R\$
Ações Ordinárias Nominativas (ON) - CLSC 3	4.551.897	R\$ 39,00 **	177.523.983,00
Ações Preferenciais Nominativas classe B (PNB) - CLSC 6	625.438	R\$ 39,00**	24.392.082,00
Proventos oriundos das ações enquanto penhoradas (março e maio de 2007)			4.180.512,07
Proventos oriundos das ações enquanto adjudicadas (dezembro de 2007)			2.157.828,83
Juros sobre capital próprio (dezembro de 2007)			7.644.273,36
TOTAL			215.898.679,26

** Cotação da Bovespa em 11/05/07

Em 26 de agosto de 2009, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao agravo de instrumento 2007.021143-9 "para cassar a decisão recorrida na parte em que determinou a expedição da carta de adjudicação".

Em razão disso, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 19 de outubro de 2009.

Em 7 de dezembro de 2009, foram interpostos recursos especial e extraordinário em face do acórdão, pleiteando a reforma do acórdão para manutenção da adjudicação realizada. No momento, aguarda-se a intimação da INVESC para apresentar contrarrazões aos recursos.

Em 1º de setembro de 2009 foi proferida decisão indeferindo pedido de penhora on-line e de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando declarações de rendimentos da executada, a fim de serem localizados bens passíveis de constrição. Além disso, a decisão determinou a apresentação de novo cálculo atualizado da dívida e determinou que seja aguardado o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento 2007.021143-9 antes de ser determinada a expedição de ofícios para cancelamento da adjudicação das ações.

INVESC interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima, pleiteando a imediata reversão da adjudicação das ações, ao qual foi negado seguimento.

Após o insucesso no agravo acima mencionado, a INVESC protocolou nova petição, pedindo uma vez mais a imediata expedição de ofícios para formalizar a anulação da adjudicação.

Ao analisar esse pedido, a MM. Juíza Substituta Taynara Goessel, substituindo a MM. Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello, em férias, entendeu por bem deferir o pedido, nos seguintes termos:

“Com relação ao pedido formulado pela executada, para expedição imediata de ofícios, tenho que este merece acolhimento, porquanto, na dicção do art. 542, § 2º, do CPC, os recursos especial e extraordinários interpostos não possuem o condão de suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 2007.021143-9, eis que tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Quando do despacho de fls. 473/476, ainda estava pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos em face da decisão que ora se pretende fazer cumprir. Contudo, tal situação não mais se faz presente, já que o recurso foi devidamente julgado. Logo, não visualizo razão para deixar de determinar o imediato cumprimento da decisão proferida pelo órgão ad quem.” (grifos nossos)

A decisão acima foi objeto de embargos de declaração, uma vez que foi obscura e contraditória ao reverter a decisão de fls. 473/476 dos autos da execução, pressupondo nela um entendimento diverso daquele efetivamente adotado. Contudo, os embargos não foram acolhidos.

Diante disso, foram interpostos novo agravo de instrumento (2010.000373-9), ao qual foi dado efeito suspensivo para obstar quaisquer atos tendentes ao cancelamento da adjudicação.

Posteriormente, em 2 de março de 2010, a MM. Juíza Titular da Vara, analisando a petição do artigo 526 do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação, decidindo que:

“Observo que, diversamente do que disse, em data anterior, pelo que havia compreendido da certidão da decisão do TJSC (fl. 472), a adjudicação não foi revertida à raia da nulidade: o agravo que a atacava (este interposto pelo devedor) restou conhecido e provido em parte para determinar a cassação da carta de adjudicação, propiciando a lavratura do auto adjudicatório. Entrementes tal constatação, vem ela mais ainda ao encontro do que decidi imutavelmente para as partes (houve agravo de instrumento pela parte devedora não recebido), no sentido de obstar a transferência das ações para a titularidade desta última. Somo a isto, as razões do douto relator do agravo de instrumento por último interposto, para convalidar a decisão de fls. 473/6 (transitada em julgado para as partes, repito) e tornar sem efeito a ordem de transferência das ações para o devedor. Friso que as ações são a única garantia desta ação e que a liberação delas no mercado financeiro aberto seria jogar ao vento a constrição que previne a satisfação da obrigação alicerçada na exordial. Nenhuma decisão até aqui retocou - bom recordar - a penhora dos bens dados em garantia no contrato que lançou as debêntures no mercado.

Ante o exposto determino que se oficie o douto relator do agravo de instrumento em análise informando que houve retratação plena da decisão objurgada pelo aqui credor.

Ainda, determino o cumprimento da ordem do e. TJSC no agravo do devedor em que foi objeto a adjudicação, a saber, que seja lavrado o auto de adjudicação, possibilitando-se o pedido de remição ou oposição dos embargos.”

Em 8 de março de 2010, foi lavrado do auto de adjudicação.

Em 15 de março de 2010, as partes foram intimadas para comparecer em cartório para assinatura do auto de adjudicação. Tendo em vista que a INVESC não compareceu para assinar o auto, ela será intimada por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Em 26 de abril de 2010, o Estado de Santa Catarina apresentou petição requerendo seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial. Apresentamos petição requerendo o indeferimento desse pedido em 21 de junho de 2010.

O pedido de intervenção do Estado foi indeferido em decisão publicada em 1º de julho de 2010. Em 19 de agosto de 2010, foram apresentados embargos de declaração pelo Estado de Santa Catarina. Os autos foram remetidos à conclusão para análise desses embargos em 1º de setembro de 2010.

Em 21 de agosto de 2019, foi proferida decisão declinando a competência para vara de Fazenda Pública, tendo a execução sido redistribuída para a 3ª Vara da Fazenda Pública, sendo que foi peticionado novo pedido de penhora on-line em 15 de setembro de 2020, o qual aguarda apreciação.

Embargos à Adjudicação

Número: 023.10.019486-1

Embargante: Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC

Embargada: Planner Corretora de Valores S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

Nossa pasta: 0869/4505

Objeto: Desconstituição da adjudicação das ações da CELESC

Data inicial: 9 de março de 2000

Possibilidade de êxito: Possível

Situação atual:

Após a concessão de efeito suspensivo aos embargos à adjudicação em 30 de abril de 2010, os autos foram remetidos à conclusão em 2 de junho de 2010. Aguardamos atualmente a devolução dos autos em cartório e nossa intimação para nos manifestarmos sobre os embargos.

Em 5 de maio de 2011, foi proferida a seguinte decisão: “Em exame detido dos autos observo a manifestação do Estado de Santa Catarina que requer a admissão do mesmo como assistente litisconsorcial e o deslocamento da presente demanda para a Unidade da Fazenda Pública. Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem nesta oportunidade. Certificada a inércia, prossiga-se com a seguinte decisão: "Como é sabido, a competência para processar e julgar ações que envolvam o Estado de Santa Catarina é da competência da Vara da Fazenda Pública. Extrai-se do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina. Art. 99 - Compete-lhe como juiz dos feitos da fazenda: I - processar e julgar: a) as execuções fiscais de qualquer origem e natureza; b) desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas fazendas estadual e municipal; c) causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou oponentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias; d) as causas referidas no art. 125, 3, da Constituição Federal; e) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou municipal, ou como tais consideradas, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal; f) justificações destinadas a servir de prova junto às repartições ou autarquias estaduais ou municipais, assim como protestos, notificações e interpelações contra elas promovidas; g) especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública do Estado ou municípios; II - expedir instruções para a pronta execução nas causas fiscais, das diligências por ele ordenadas, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de Justiça. Cuida-se de competência absoluta, a ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, ex vi do art. 113 do CPC, declino a competência à Vara da Fazenda desta comarca para conhecer e julgar este feito. Dê-se baixa.”

Diante disso, apresentamos em 13 de maio de 2011 embargos de declaração, a fim de esclarecer que não existe fundamento para a remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública. Apresentamos nessa mesma data nossa manifestação sobre os embargos à adjudicação.

Em decisão publicada em 13 de agosto de 2012, os embargos de declaração foram rejeitados. Diante disso, interpusemos agravo de instrumento e após longa batalha jurídica o Estado de Santa Catarina ingressou no feito (STJ, recurso n. 2012.081699-8), sendo inclusive aplicado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sendo que por determinação dos debenturistas, recebida em 12 de fevereiro de 2016, a Planner não interpôs recurso extraordinário ou opôs novos embargos de declaração. Decidiu-se também pela não impetração de mandado de segurança. Em razão disso, o agravo foi arquivado.

Assim, houve declinação de competência para processar os embargos à adjudicação a uma das varas da Fazenda Pública, o qual foi distribuído para 3ª Vara da Fazenda Pública e tombado sob nº 0019486-10.2010.8.24.0023. Posteriormente, os embargos à adjudicação foram redistribuídos em 29 de junho de 2018 à 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo prolatada sentença julgando improcedentes os embargos à adjudicação. Assim, O Estado de Santa

Catarina opôs embargos de declaração em face da sentença em 15 de julho de 2019. Em 16 de agosto, os embargos foram rejeitados com a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa por terem sido considerados protelatórios. INVESC e Estado interpuseram recurso de apelação em 19 de setembro de 2019, sendo apresentado contrarrazões em 31 de outubro de 2019. Aguardamos atualmente o julgamento da apelação.

Embargos à Execução

Autos nº 023.00.010838-6

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Florianópolis – Estado de Santa Catarina

Possibilidade de Êxito: Certa (decisão favorável à embargada transitada em juízo)

Em 09 de março de 2000, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, a Emissora opôs embargos à execução, o qual foi impugnado em 28 de abril de 2000.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 24 de abril de 2001, resultando infrutífera a conciliação entre as partes.

Em 12 de dezembro de 2001 foi proferida sentença julgando procedentes os Embargos à Execução. Os representantes judiciais da Comunhão de Debenturistas apresentaram Embargos de Declaração, solicitando ao juiz que se pronunciasse sobre as alegações apresentadas pelos mesmos que não foram apreciadas na sentença, e, conseqüentemente reformasse esta última, de modo a julgar improcedentes os Embargos à Execução. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, através de sentença proferida em 20 de novembro de 2002.

Os representantes judiciais da comunhão de debenturistas interpuseram Recurso de Apelação contra a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução. Em 27 de fevereiro de 2003, publicado despacho que recebeu o recurso de apelação e determinou a apresentação de contrarrazões pela parte contrária. As contrarrazões de apelação da Emissora foram protocolizadas em 14 de março de 2003.

O processo foi distribuído à 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo recebido o nº 2003.006237-8. O acórdão foi proferido em 15 de dezembro de 2003 não conhecendo do recurso de apelação interposto e determinando a sua redistribuição para uma das Câmaras de Direito Comercial. O recurso foi distribuído ao Desembargador Trindade dos Santos.

Em 27 de agosto de 2004, foi dado provimento ao recurso de apelação por nós interposto, visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela parte contrária. No dia 27 de setembro de 2004 foram opostos embargos de declaração por nós e pela parte contrária, aos quais foi negado provimento em julgamento realizado em 31 de março de 2005.

Diante disso, a parte contrária interpôs recurso especial em 2 de junho de 2005. Em 13 de julho de 2005, apresentamos nossas contrarrazões, e interpusemos recurso especial adesivo. A decisão referente ao juízo de admissibilidade de ambos os recursos especiais ocorreu em 23 de novembro de 2006, quando o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o recurso especial interposto pela Emissora e em 11 de dezembro de 2006 certificou o trânsito em julgado da decisão que nos foi favorável.

Em maio de 2007 foi obtida a liberação da parcela dos dividendos depositados em juízo vinculada aos embargos, bem como o seu levantamento, totalizando R\$ 3.884.115,88 que foi rateado entre os debenturistas. Os autos foram repensados aos da execução e não há mais andamentos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau que havia julgado procedentes os embargos à execução da INVESC.

Em setembro de 2009 foi proferida decisão indeferindo pedido da INVESC de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que ele reconheça a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos à execução da INVESC, tendo a MM. Juíza corretamente concluído que o acórdão transitou em julgado e o pedido formulado pela INVESC não possui fundamento legal.

Desde então não houve mais andamentos nos autos dos embargos à execução, os quais foram arquivados em 11 de novembro de 2009.

Agravo de Instrumento (2007.021143-9)

Possibilidade de Êxito: Possível

Agravante: Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC

Agravada: Planner Corretora de Valores S.A.

Câmara Civil Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Objeto: Reforma da decisão que deferiu a adjudicação das ações detidas pela agravante em Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Situação Atual:

Em 26 de agosto de 2009, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao agravo de instrumento “para cassar a decisão recorrida na parte em que determinou a expedição da carta de adjudicação”

Foi apresentado Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 19 de outubro de 2009.

Em 07 de dezembro de 2009, interposto Recurso Especial e Extraordinário em face do acórdão, pleiteando a reforma do acórdão para manutenção da adjudicação realizada. No momento, aguardamos a intimação da Invesc para apresentar contrarrazões aos recursos.

Em 28 de maio de 2010, foi protocolado petição requerendo a redistribuição dos recursos, uma vez que o Desembargador que analisará a admissibilidade dos recursos é o mesmo que sentenciou os embargos à execução opostos pela INVESC no passado.

O pedido de redistribuição foi indeferido em 17 de junho de 2010, tendo o Desembargador Monteiro Rocha entendido pela ausência de impedimento e determinado o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos do recurso mediante guia de recolhimento judicial.

Foi apresentado embargos de declaração em face dessa decisão em 22 de junho de 2010, a fim de (i) esclarecer que o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos está correto e, para evitar maiores prejuízos à Planner, juntar nova guia de recolhimento nos termos da decisão; e (ii) esclarecer que a jurisprudência do STJ reconhece a existência de impedimento em casos como o presente. Aguardamos atualmente análise desses embargos de declaração.

Em 14 de junho de 2011, foram proferidas decisões sobre os embargos de declaração e sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluído pela ausência de qualquer impedimento no caso.

Quanto aos recursos especial e extraordinário, foram proferidas decisões admitindo o primeiro e negando seguimento ao segundo, por entender que as questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário teriam sido violadas apenas de forma reflexa, o que não autorizaria a interposição de recurso extraordinário.

Em razão da inadmissão do recurso extraordinário, interpusemos agravo contra essa decisão em 22 de junho de 2011, o qual depois de longo período de aguardo, o ministro relatório Luis Felipe Salomão, deu parcial provimento ao recurso em 07 de novembro de 2019, em síntese, mantiveram o entendimento de que a prévia lavratura do auto de adjudicação seria requisito indispensável. Contudo, deram provimento em parte para destacar que (i) se trata de nulidade relativa passível de ser sanada; e (ii) no plano da eficácia, a adjudicação produziu efeitos, de modo que devem ser respeitados direitos de terceiros de boa-fé. Em razão disso, o acórdão ressaltou expressamente que qualquer discussão sobre a reversão da adjudicação das ações deverá ser avaliada perante o juízo de origem. Tendo em vista que a lavratura do auto de adjudicação já foi realizada em primeira instância, a discussão sobre a adjudicação das ações da CELESC deve ficar restrita aos embargos à adjudicação opostos.

Ação civil pública 023.13.000661-3 (0000661-13.2013.8.24.0023)

Possibilidade de Êxito: Provável

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réus: Planner Corretora de Valores S.A., Carlos Alberto Bertoldo dos Santos, Neuto Fausto de Conto e João Carlos de Carvalho

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

Objeto: Declaração de nulidade da emissão das debêntures por Invesc – Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. no ano de 1995 e condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 51.927.350,69.

Situação atual:

Em 19 de dezembro de 2012, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Planner Corretora de Valores S.A., Carlos Alberto Bertoldo dos Santos, Neuto Fausto de Conto e João Carlos de Carvalho, visando à declaração de nulidade da emissão de debêntures realizada por Invesc – Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. no ano de 1995, bem como a condenação dos réus a indenizar solidariamente prejuízos causados ao erário público no montante de R\$ 51.927.350,69.

Os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público foram parcialmente deferidos, nos termos da decisão de 21 de fevereiro de 2013:

“Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus no valor de R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), referente aos dividendos da CELESC e já levantados pela Planner, de acordo com as seguintes medidas:

A) o bloqueio on-line, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus;

C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos;

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.

F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Determino também:

I) A indisponibilidade das debêntures, impedindo qualquer forma de transferência dos títulos de créditos e dos direitos que lhe são inerentes, cientificando-se o juízo em que tramita a ação de execução (023.00.010838-6);

II) A anotação nas margens da matrícula n.º 3.724 do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital acerca da existência da presente ação judicial; e,

III) O sequestro dos dividendos relativos às ações que faziam parte do capital social da INVESC (4.551.897 ações ON e 625.438 ações PNB) que eventualmente venham a ser distribuídos pela CELESC, averbando-se tal sequestro no Livro de Registro da Companhia, conforme preceitua o artigo 100, I, "f" da Lei 6.404/76 ,"

Planner obteve acesso aos autos e tomou ciência da decisão em 1º de março de 2013, tendo interposto agravo de instrumento (item 2.1 abaixo) em 4 de março de 2013.

Aguardamos atualmente a citação dos demais réus do processo e estamos elaborando a contestação de Planner.

Contudo, em 22 de março de 2013, o juiz de primeira instância manteve a decisão agravada.

Em 2 de abril de 2013, PLANNER apresentou a manifestação prévia prevista no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Em 30 de abril de 2013 Ciência do Juízo, quanto a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela PLANNER, onde foi concedida LIMINAR (relatório processual em continuidade), determinando o desbloqueio das contas bancárias da PLANNER, bem como devolução dos valores bloqueados que foram remetidos para contado Juízo. Peticionado informando conta bancária para devolução dos recursos.

Em 28 de maio de 2013 foi determinada a liberação dos recursos financeiros bloqueados da PLANNER, bem como remetidos para conta bancária da mesma, indicada ao Juízo.

Em 28 de junho de 2013 realizada juntada de instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, observando o pedido de anotações de praxe, para recebimentos de intimações e publicações em nome destes novos patronos.

Em 01 de julho de 2013 a Planner peticionou requerendo o cumprimento integral da R. Decisão, quanto a liberação de bens bloqueados, no que pertine ao desbloqueio e liberação dos ativos e proventos perante a Bm&fBovespa.

Em 02 de julho de 2013 foram enviados ofícios para CVM, JUCESP, Capitania dos Portos, DETRAN/SC.

Em 29 de julho de 2013 houve a juntada de AR e entrega de ofício na JUCESP.

Em 22 de agosto de 2013 houve juntada de ARs, entrega de ofícios na Capitania dos Portos, DETRAN/SC e CVM.

Em 27 de agosto de 2013 houve juntada de e-mail do TJ/SC, informando a concessão de liminar no processo nº 2013.043400-5, Mandado de Segurança, impetrado pelo Réu Neuto Fausto de Conto, conforme ementa: “Ante o exposto, DEFERE-SE a liminar aqui pleiteada e concede-se efeito suspensivo ao AI n. 2013.022047-5, a fim de sobrestar os efeitos da liminar concedida nos autos n. 023.13.000661-3 no tocante à indisponibilidade de bens e numerário da parte ora impetrante.”

Em 13 de setembro de 2013 – Certidão nos autos: “...por tratar de documento sigiloso, procedi o arquivamento em cartório do documento nº 30, na Pasta de Correspondências recebidas da Justiça Federal, de Ofício do Banco Bradesco S/A datado de 19/08/2013, informando bloqueio de ações do requerido João Carlos de Carvalho...”.

Em 11 de outubro de 2013 houve despacho “Certifico que, revendo os presentes, para dar integral cumprimento a determinação judicial de fl. 1039, verifiquei que, com exceção do valor de R\$ 69,94, bloqueado do requerido Neuto Fausto em 04/03/2013, todos os demais valores bloqueados já foram devolvidos para os requeridos, restando, porém, saldo na subconta, ao que tudo indica correspondente a juros/atualização monetária de tais valores. Assim, remeto os autos a Contadoria para a verificação e, se for o caso, proceder o cálculo respectivo, para que haja a restituição integral dos valores indisponibilizados”.

Em 15 de julho de 2014 foi juntada decisão do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2013.017497-2, interposto por João Carlos de Carvalho e outro, o qual foi dado provimento para cessar os efeitos da decisão que determinou a indisponibilidade de bens.

Em 26 de novembro de ocorreu a rejeição da ação civil pública, sendo que em 02 de fevereiro de 2016 o Ministério Público apresentou Recurso de Apelação em virtude da rejeição supracitada.

Em 18 de julho de 2016 apresentamos Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, o qual teve negado provimento em 28 de março de 2019, ensejando a interposição pelo Ministério Público do correspondente Recurso Especial, sendo que o acórdão transitou em julgado em relação ao agente fiduciário, uma vez que o Ministério Público não recorreu do acórdão favorável ao agente fiduciário. Todavia, continuamos acompanhando a demanda, posto que eventual condenação poderá ensejar a nulidade da emissão das debêntures.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2022.